



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO
Nº 476/97

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 26/08/97.

PRESIDENTE

CONSIDERANDO que em diversos Municípios de nosso Estado, já se implantou um novo meio de transporte, "MOTO TAXI";

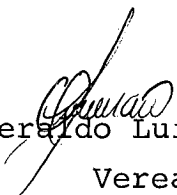
CONSIDERANDO que esse meio de locomoção em muito ajudará as pessoas menos favorecidas financeiramente, pois as corridas com esse tipo de veículo tornam-se mais baratas;

CONSIDERANDO que junto ao protocolo do Município, várias firmas já deram entrada pleiteando a implantação desses serviços;

CONSIDERANDO que a cidade de Araçatuba, através de lei nº 4.990 de março de 1991, implantou esse serviço a título experimental, por um período de 12 meses;

Nestas condições, INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, entre em entendimento com o setor competente da Municipalidade, com o objetivo de viabilizar estudos, no sentido de implantar o mencionado serviço de "MOTO TAXI" em nossa cidade, juntando cópias do procedimento realizado naquela cidade de Araçatuba.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 1997.


Hilderádo Luiz Sumaio
Vereador

DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
nº 4990, de 31 de março de 1997.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA.
No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 3º da Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997.
DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS GERAIS
SEÇÃO I
DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI
Artigo 1º - Este Decreto regulat, o serviço de moto-táxi, em caráter experimental pelo prazo de 12 (doze) meses, estabelecendo o modo de inscrição, funcionamento, responsabilidades e penalidades das empresas, bem como normas gerais aplicáveis aos veículos e aos condutores.
Artigo 2º - O serviço de moto-táxi no Município de Araçatuba, tem por finalidade e prestação de serviços de transporte de passageiros, através de veículos autônomos, vinculados às empresas prestadoras de serviços ou cooperativas, inscritas e autorizadas pelo Município.
Parágrafo Único - Os serviços serão executados exclusivamente por motocicletas credenciadas no órgão competente da Municipalidade.
Artigo 3º - Os serviços de moto-táxi, são assim classificados:
I - Regulares - Os serviços prestados na forma de locação, ponto à ponto, no horário das 06:00 às 22:00 horas, conforme tarifa de preços de serviços, constantes do anexo I, parte integrante do presente Decreto.
II - Especiais - Os serviços prestados na forma de locação, ponto à ponto, após 22:00 horas até 06:00 horas, conforme tarifa de preços de serviços, constantes do anexo I, parte integrante do presente Decreto.

SEÇÃO II
DOS VEÍCULOS
Artigo 4º - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado neste regulamento deverão ser motocicletas dotadas de 02 (duas) ou 3 (três) rodas, acima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, regularmente inscritas nos termos deste regulamento, em bom estado de conservação, com documentação regular e com aprovação, tudo comprovado através de vistoria prévia, promovida pelo órgão competente de trânsito.
Artigo 5º - Os veículos dotados de 02 (duas) ou 03 (três) rodas não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 14 anos.
Artigo 6º - As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio, desde que autorizado pelo órgão competente ou tele-celular.
Parágrafo Único - Os pontos de rádio moto-táxi são privativos de cada empresa autorizada para o local sede da empresa ou cooperativa.
Artigo 7º - Os veículos de aluguel além dos equipamentos exigidos pela Lei de Trânsito, deverão ser dotados com os seguintes acessórios:
I) Falsa padaria amarela com a indicação "moto-táxi", visivelmente e aposta no tanque do veículo em ambos os lados, através de pintura ou adesivo;
II) Inscrição de número da matrícula/autorização nas dimensões aprovadas, apostas no tanque do veículo;
III) Dotados de potências baseadas, medindo 11 (onze) centímetros de comprimento por 05 (cinco) centímetros de largura;
IV) Equipado o tanque do veículo e do condutor proprietário com o seguinte equipamento:
Artigo 8º - O seguro obrigatório de passageiros e condutor do veículo, obedecendo o limite mínimo constante do anexo II, parte integrante deste decreto.
Artigo 9º - No cartão de identificação do veículo e dados do condutor, fotografia carimbada pelo órgão competente, identificação do veículo e dados das empresas de moto-táxi terão unicamente como local e ponto para a prestação de serviços, a sede das empresas gerenciadoras dos serviços ou das cooperativas de serviços.
I - Excepcionalmente, as motocicletas poderão, quando do retorno à base, executar os serviços de moto-táxi quando solicitados.
II - A excepcionalidade dos serviços de que trata o item anterior, será permitida desde que ocorra fora dos pontos de paradas oficiais de ônibus e táxis.
III - E vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens, que excedam a capacidade total de carga da motocicleta.
IV - E vedado às motocicletas, embora que de passageiros nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi, devendo para esse fim, ser observada a distância mínima de 50 metros.
V - Para alteração da categoria da motocicleta junto à CIRETRAN, o interessado deverá estar à disposição do órgão de trânsito de trânsito para a realização de exames de inspeção técnica, expedida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba.

SEÇÃO III
DO CADASTRO MUNICIPAL
Artigo 11 - Fica criado o cadastro dos moto-taxistas do Município de Araçatuba, subordinado ao SIFER/DTA/SSMDMT, que conterá todos os dados e informações necessários ao controle dos serviços, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas e infrações cometidas.
SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO DO MOTOCICLISTA NO CADASTRO
Artigo 12 - A inscrição do motociclista para a prestação de serviços, objeto do presente Decreto junto ao cadastro físico/fiscal de motociclistas da Prefeitura Municipal, será efetuado nos termos deste Decreto.
Artigo 14 - Os interessados na obtenção da licença municipal para a prestação de serviços,

objeto do presente Decreto, deverão dirigir-se à Divisão de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal e apresentar os seguintes documentos, em 02 (duas) vias, através de xerocopia devidamente autenticadas ou em original:
I - Cédula de identificação;
II - Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
III - Carteira Nacional de Habilitação na categoria (A2), há mais de 01 (um) ano;
IV - Folha corrida judicial;
V - Certidão de antecedentes de acidentes de trânsito;
VI - Documentação da motocicleta comprovando que o veículo tem idade máxima de 05 (cinco) anos, e ainda para infôr das atividades apresentar para a Prefeitura laudo técnico de vistoria do órgão competente sobre as condições de uso do veículo;
a - Os documentos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, juntamente com requerimento próprio instituído pela Prefeitura, devidamente preenchido e assinado.

SEÇÃO V
DA LICENÇA
Artigo 15 - A licença para a execução dos serviços, será concedida pela Prefeitura Municipal aos motociclistas que cumpriram as exigências do presente Decreto e que forem aprovados nos exames realizados pelo SIFER/DTA/SSMDMT da Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único - A licença municipal, por motociclista inscrito, ficando o mesmo vinculado ao veículo que estiver de posse e em nome da empresa administradora ou gerenciadora.
DO MOTOCICLISTA
Artigo 16 - O motociclista para fins deste Decreto, é a pessoa devidamente habilitada pelo Conselho Nacional de Trânsito e portadora de licença municipal para a execução dos serviços de trânsito.
Artigo 17 - Para obter a licença junto a Prefeitura Municipal para a prestação dos serviços de moto-táxi o motociclista autônomo, deverá obrigatoriamente vincular-se a uma empresa gerenciadora, agência ou cooperativa autorizada para a prestação dos serviços de moto-táxi, respeitadas as demais exigências deste Decreto.
Artigo 18 - O motociclista inscrito no cadastro de profissionais autônomos do Município, obterá sua licença após a comprovação de estar vinculado à uma empresa gerenciadora, agência ou cooperativa autorizada pelo Município para este fim, respeitadas as demais exigências deste Decreto.

SEÇÃO VII
DAS EMPRESAS OU COOPERATIVA AGENCIADORA DE SERVIÇOS
Artigo 19 - Para fins deste Decreto consideram-se empresa gerenciadora, agência ou cooperativa de serviços de moto-táxi, no Município de Araçatuba, na proporção de uma para cada 10.000 (dez mil) habitantes, com base nos dados estatísticos expedido pelo IBGE.
Artigo 20 - A empresa gerenciadora, agência ou cooperativa de serviços de moto-táxi, no Município de Araçatuba, na proporção de uma para cada 10.000 (dez mil) habitantes, com base nos dados estatísticos expedido pelo IBGE, deverá ter para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração, com base nos dados estatísticos expedidos pelo IBGE.
Parágrafo primeiro - Na hipótese de excesso dos interessados, de que trata o artigo 20º e 21º, será procedido através de sorteio para a classificação das empresas e, neste, aquelas que serão autorizadas a funcionar, ficando a regulamentar o prazo e forma desse sorteio.
Parágrafo segundo - No caso específico das empresas, o sorteio de que trata o parágrafo primeiro será divulgado através de edital publicado pela Prefeitura Municipal convocando os interessados a participar.
Parágrafo terceiro - A empresa uma vez classificada deverá credenciar junto a Prefeitura Municipal os moto-taxistas e as condições de funcionamento dos limites previsto neste decreto, observando-se a proporcionalidade de número de moto-táxis para o número de empresas.
Artigo 22 - As empresas gerenciadoras, agências ou cooperativas de serviços de moto-táxi e os moto-taxistas de moto-táxi e no Município de Araçatuba, serão responsáveis solidários, civil e criminalmente com o motociclista, por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando estes estiverem utilizando os serviços de moto-táxi no presente Decreto.
Artigo 23 - No exercício de suas atividades, as empresas a que se refere este artigo deverão:
I - Estar inscritas no Cadastro Mobiliário e Serviço de Trânsito da Prefeitura Municipal de Araçatuba;
II - Manter estacionamento próprio, adequado para os meios;
III - Submeter-se à fiscalização das forças próprias da Prefeitura e de Trânsito.
IV - Manter sanitários em condições de uso.

SEÇÃO VIII
DAS NORMAS E PENALIDADES
Artigo 24 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas condutores de moto-táxi, obedecerão as seguintes normas:
I - Dirigir a motocicleta de modo a proporcionar segurança e conforto ao usuário;
II - Não ultrapassar a velocidade permitida, para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano do município.
III - Não deixar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;
IV - Portar, além dos documentos civis e de habilitação, licença expedida pela Municipalidade;
V - Trajar uniforme padronizado composto de calça comprida, camiseta e jaqueta com o logotipo, nome e telefone da empresa, e o número de identificação do moto-taxista;
VI - Utilizar e fazer utilizar, tanto o condutor como o passageiro, os equipamentos de segurança exigido por Lei;
VII - Colocar à disposição do passageiro tocas descartáveis;
Artigo 25 - São consideradas faltas graves:
I - Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez;
II - Alterar o número da placa de identificação do veículo, do número de motocicletas fixadas pela Prefeitura Municipal e apresentar o seguinte documento, em 02 (duas) vias, através de xerocopia devidamente autenticadas ou em original:
I - Cédula de identificação;
II - Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
III - Carteira Nacional de Habilitação na categoria (A2), há mais de 01 (um) ano;
IV - Folha corrida judicial;
V - Certidão de antecedentes de acidentes de trânsito;
VI - Documentação da motocicleta comprovando que o veículo tem idade máxima de 05 (cinco) anos, e ainda para infôr das atividades apresentar para a Prefeitura laudo técnico de vistoria do órgão competente sobre as condições de uso do veículo;
a - Os documentos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, juntamente com requerimento próprio instituído pela Prefeitura, devidamente preenchido e assinado.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Artigo 26 - Pelas infrações constantes do inciso I, do presente artigo o motociclista terá automaticamente suspensa a licença municipal cassada, assegurado o direito de defesa.
I - O motociclista envolvido em acidente, ter a sua licença municipal cassada a partir de sua regular condenação judicial.
II - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento, ou apresentar defesa.
III - Decorrido o prazo sem que a multa seja paga ou o infrator recorrer dentro do prazo, será caracterizado falta grave nos termos do inciso IV do artigo 25º.
Artigo 27 - As faltas disciplinares não serão punidas, desde que não haja reincidência nas seguintes penalidades:
I - Multa de 30 UFR's (1ª falta), 60 UFR's (2ª falta), 100 UFR's no caso de reincidência;
II - Apreensão da motocicleta, quando a forma de condução do veículo pelo motociclista oferecer risco à segurança do usuário;
III - Suspensão da licença municipal pelo prazo de 06 (seis) meses, na hipótese de falta considerada grave;
IV - Dirigir embriagado, soltar as mãos do guidão, dar arrancadas, ultrapassar farol vermelho, ultrapassar pelo lado direito do veículo que está à sua frente;
V - A cassação da licença municipal será aplicada:
a - Ao motociclista que sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;
b - Ao motociclista que perder os requisitos de idoneidade e capacidade técnica operacional;
Artigo 28 - A habilitação será expedida pelo SIFER/DTA/SSMDMT, assim como a Polícia Militar, e o registro autuado dentro das respectivas esferas de competência, prestado colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.
Artigo 29 - Nos casos em que os fiscais encaminhado relatório das multas lavradas à Secretaria da Fazenda DR/DITM da Prefeitura Municipal, para as providências cabíveis.
Artigo 30 - Na hipótese do infrator se recusar a assinar a contrarrazão das multas e fiscais, sempre que possível, providenciado que os autos de infração sejam assinados por 02 (duas) testemunhas, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar, sempre que for necessário.
Artigo 31 - A inobservância de quaisquer das disposições deste regulamento e de demais atos regulamentares sujeitará o infrator e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:
a) Advertência escrita;
b) Multa;
c) Suspensão ou cassação da autorização;
d) Suspensão ou cassação do registro de condutores.
Artigo 32 - A penalidade de advertência comeará decorridos dez dias da data da infração.
Parágrafo primeiro - A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.
Artigo 33 - A Prefeitura Municipal poderá, em casos de emergência, quando penalizados poderão ser aplicadas multas de até 02 (dois) dias.
Artigo 34 - A Prefeitura Municipal poderá, em casos de emergência, quando penalizados poderão ser aplicadas multas de até 02 (dois) dias.
Artigo 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 17 de abril de 1997, 88 anos da Fundação de Araçatuba e 75 anos de Sua Emancipação Política.
PROF. GERMÂNIA DOLCE VENTUROLI
Prefeita Municipal
DR. JOÃO ALVES
Secretário das Negociações Jurídicas
DR. ANESÍDIO DUARTE
Secretário de Segurança Municipal

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeitura, nesta data.
JOSÉ PRATES
Diretor do Departamento de Atividades Auxiliares da C.P.
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO I
DAS TARIFAS DE PREÇOS
REGULARES R\$ 1,00 (UM REAL)
ESPECIAIS R\$ 2,00 (DOIS REAIS)
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO II
SEGURO OBRIGATORIO
Invalidaz Passagiro/Condutor R\$ 8.000,00
Morte Passagiro/Condutor R\$ 12.000,00
Assistência Médica R\$ 5.000,00

Municipal;
III - Negligência na execução dos serviços;
IV - Atroço no pagamento de multa devidas à administração;
V - Transportar menor de idade, sem expressa autorização dos pais ou tutores.
VI - Uso de motocicleta diferente da licenciada para o respectivo condutor.
VII - Fomento de uso de veículo por outro condutor.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Artigo 26 - Pelas infrações constantes do inciso I, do presente artigo o motociclista terá automaticamente suspensa a licença municipal cassada, assegurado o direito de defesa.
I - O motociclista envolvido em acidente, ter a sua licença municipal cassada a partir de sua regular condenação judicial.
II - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento, ou apresentar defesa.
III - Decorrido o prazo sem que a multa seja paga ou o infrator recorrer dentro do prazo, será caracterizado falta grave nos termos do inciso IV do artigo 25º.
Artigo 27 - As faltas disciplinares não serão punidas, desde que não haja reincidência nas seguintes penalidades:
I - Multa de 30 UFR's (1ª falta), 60 UFR's (2ª falta), 100 UFR's no caso de reincidência;
II - Apreensão da motocicleta, quando a forma de condução do veículo pelo motociclista oferecer risco à segurança do usuário;
III - Suspensão da licença municipal pelo prazo de 06 (seis) meses, na hipótese de falta considerada grave;
IV - Dirigir embriagado, soltar as mãos do guidão, dar arrancadas, ultrapassar farol vermelho, ultrapassar pelo lado direito do veículo que está à sua frente;
V - A cassação da licença municipal será aplicada:
a - Ao motociclista que sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;
b - Ao motociclista que perder os requisitos de idoneidade e capacidade técnica operacional;
Artigo 28 - A habilitação será expedida pelo SIFER/DTA/SSMDMT, assim como a Polícia Militar, e o registro autuado dentro das respectivas esferas de competência, prestado colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.
Artigo 29 - Nos casos em que os fiscais encaminhado relatório das multas lavradas à Secretaria da Fazenda DR/DITM da Prefeitura Municipal, para as providências cabíveis.
Artigo 30 - Na hipótese do infrator se recusar a assinar a contrarrazão das multas e fiscais, sempre que possível, providenciado que os autos de infração sejam assinados por 02 (duas) testemunhas, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar, sempre que for necessário.
Artigo 31 - A inobservância de quaisquer das disposições deste regulamento e de demais atos regulamentares sujeitará o infrator e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:
a) Advertência escrita;
b) Multa;
c) Suspensão ou cassação da autorização;
d) Suspensão ou cassação do registro de condutores.
Artigo 32 - A penalidade de advertência comeará decorridos dez dias da data da infração.
Parágrafo primeiro - A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.
Artigo 33 - A Prefeitura Municipal poderá, em casos de emergência, quando penalizados poderão ser aplicadas multas de até 02 (dois) dias.
Artigo 34 - A Prefeitura Municipal poderá, em casos de emergência, quando penalizados poderão ser aplicadas multas de até 02 (dois) dias.
Artigo 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 17 de abril de 1997, 88 anos da Fundação de Araçatuba e 75 anos de Sua Emancipação Política.
PROF. GERMÂNIA DOLCE VENTUROLI
Prefeita Municipal
DR. JOÃO ALVES
Secretário das Negociações Jurídicas
DR. ANESÍDIO DUARTE
Secretário de Segurança Municipal

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeitura, nesta data.
JOSÉ PRATES
Diretor do Departamento de Atividades Auxiliares da C.P.
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO I
DAS TARIFAS DE PREÇOS
REGULARES R\$ 1,00 (UM REAL)
ESPECIAIS R\$ 2,00 (DOIS REAIS)
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO II
SEGURO OBRIGATORIO
Invalidaz Passagiro/Condutor R\$ 8.000,00
Morte Passagiro/Condutor R\$ 12.000,00
Assistência Médica R\$ 5.000,00

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeitura, nesta data.
JOSÉ PRATES
Diretor do Departamento de Atividades Auxiliares da C.P.
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO I
DAS TARIFAS DE PREÇOS
REGULARES R\$ 1,00 (UM REAL)
ESPECIAIS R\$ 2,00 (DOIS REAIS)
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO II
SEGURO OBRIGATORIO
Invalidaz Passagiro/Condutor R\$ 8.000,00
Morte Passagiro/Condutor R\$ 12.000,00
Assistência Médica R\$ 5.000,00

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeitura, nesta data.
JOSÉ PRATES
Diretor do Departamento de Atividades Auxiliares da C.P.
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO I
DAS TARIFAS DE PREÇOS
REGULARES R\$ 1,00 (UM REAL)
ESPECIAIS R\$ 2,00 (DOIS REAIS)
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO II
SEGURO OBRIGATORIO
Invalidaz Passagiro/Condutor R\$ 8.000,00
Morte Passagiro/Condutor R\$ 12.000,00
Assistência Médica R\$ 5.000,00

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeitura, nesta data.
JOSÉ PRATES
Diretor do Departamento de Atividades Auxiliares da C.P.
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO I
DAS TARIFAS DE PREÇOS
REGULARES R\$ 1,00 (UM REAL)
ESPECIAIS R\$ 2,00 (DOIS REAIS)
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO II
SEGURO OBRIGATORIO
Invalidaz Passagiro/Condutor R\$ 8.000,00
Morte Passagiro/Condutor R\$ 12.000,00
Assistência Médica R\$ 5.000,00

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeitura, nesta data.
JOSÉ PRATES
Diretor do Departamento de Atividades Auxiliares da C.P.
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO I
DAS TARIFAS DE PREÇOS
REGULARES R\$ 1,00 (UM REAL)
ESPECIAIS R\$ 2,00 (DOIS REAIS)
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO II
SEGURO OBRIGATORIO
Invalidaz Passagiro/Condutor R\$ 8.000,00
Morte Passagiro/Condutor R\$ 12.000,00
Assistência Médica R\$ 5.000,00

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeitura, nesta data.
JOSÉ PRATES
Diretor do Departamento de Atividades Auxiliares da C.P.
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO I
DAS TARIFAS DE PREÇOS
REGULARES R\$ 1,00 (UM REAL)
ESPECIAIS R\$ 2,00 (DOIS REAIS)
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO II
SEGURO OBRIGATORIO
Invalidaz Passagiro/Condutor R\$ 8.000,00
Morte Passagiro/Condutor R\$ 12.000,00
Assistência Médica R\$ 5.000,00

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeitura, nesta data.
JOSÉ PRATES
Diretor do Departamento de Atividades Auxiliares da C.P.
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO I
DAS TARIFAS DE PREÇOS
REGULARES R\$ 1,00 (UM REAL)
ESPECIAIS R\$ 2,00 (DOIS REAIS)
DECRETO Nº 8275 - DE 17 DE ABRIL DE 1997
"Regulamenta o serviço de moto-táxi no município de Araçatuba, instituído pela Lei Municipal nº 4990, de 31 de março de 1997."
ANEXO II
SEGURO OBRIGATORIO
Invalidaz Passagiro/Condutor R\$ 8.000,00
Morte Passagiro/Condutor R\$ 12.000,00
Assistência Médica R\$ 5.000,00

CÂMARA DOS VEREADORES



ARAÇATUBA
Estado de São Paulo

JORNAL DA CIDADE

sábado, 10 de maio de 1997



Prefeitura Municipal de Araçatuba

DECRETO Nº 8294 - DE 9 DE MAIO DE 1997

"Altera dispositivos do Decreto Municipal nº 8275, de 17 de abril de 1997, que regulamenta o serviço de "moto-táxi" no Município de Araçatuba, e dá outras providências"

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

No uso de suas atribuições legais e considerando reivindicação da Comissão das Empresas de Moto-Táxi de Araçatuba,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam suprimidas todas as expressões "e cooperativas", "ou cooperativas", ou "cooperativas de serviço" ou "cooperativa agenciadora de serviços", mencionadas em dispositivos do Decreto Municipal nº 8275, de 17 de abril de 1997.

Artigo 2º - A expressão "acima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas", constante do artigo 4º do Decreto Municipal nº 8275/97, fica substituída por "com limite mínimo de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas".

Artigo 3º - A expressão "idade máxima de 5 (cinco) anos", contida no inciso VII, do artigo 14, do Decreto Municipal nº 8275/97, fica substituída por "idade máxima de 10 (dez) anos".

Artigo 4º - Fica criado e incluído no artigo 14 do Decreto Municipal nº 8275/97, o inciso VIII, com a seguinte redação:

"Artigo 14 -

VIII - Atestado de bons antecedentes criminais expedido pela autoridade policial competente".

Artigo 5º - Ficam revogados, em todos os seus termos, os artigos 20, 21 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 8275/97.

Artigo 6º - Os sócios-proprietários das empresas de moto-táxi, ficam obrigados, no momento da inscrição no cadastro mobiliário da Prefeitura, a apresentarem atestado de bons antecedentes criminais, expedido pela autoridade policial competente.

Artigo 5º - As empresas interessadas na exploração do serviço de moto-táxi deverão formalizar requerimento de alvará de funcionamento junto à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste Decreto.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo referido neste artigo, as empresas que porventura estiverem operando irregularmente estarão sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo 2º - As empresas, uma vez licenciadas, deverão credenciar junto à Prefeitura os mototaxistas a elas vinculados.

Artigo 6º - Os valores mínimos a serem segurados, constantes do Anexo II do Decreto Municipal nº 8275/97, passam a ser os seguintes:

I - Invalidez passageiro/conductor	R\$ 4.000,00
II - Morte passageiro/conductor	R\$ 6.000,00
III - Assistência médica	R\$ 2.500,00

Artigo 7º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 9 de maio de 1997, 88 anos da Fundação de Araçatuba e 75 anos de Sua Emancipação Política.

PROFª GERMÍNIA DOLCE VENTUROLI

Prefeita Municipal

DR. JOÃO ALVES

Secretário dos Negócios Jurídicos

DR. ANÉSIO DUARTE

Secretário de Segurança Municipal

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeita, nesta data.

JOSÉ PRATES

Diretor do Deptº de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeita

CÂMARA DOS VEREADORES



ARAÇATUBA
Estado de São Paulo

JORNAL DA CIDADE

sexta-feira, 04 de abril de 1997

PROJETO DE LEI Nº 014/97

AUTÓGRAFO Nº 009, DE 03 DE MARÇO DE 1997

 **Prefeitura Municipal de Araçatuba**

LEI Nº 4990 - DE 31 DE MARÇO DE 1997
"Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de "moto-táxi" no Município"

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o serviço de "moto-táxi" no Município.

Parágrafo Único - O serviço funcionará em caráter experimental pelo prazo de 12 (doze) meses, findo o qual se tornará definitivo ou não, mediante nova Lei.

Artigo 2º - Os veículos a serem utilizados no serviço de moto-táxi, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, serão adaptados com pedaleiras-traseiras, medindo 11 (onze) centímetros de comprimento por 05 (cinco) centímetros de largura.

§ 1º - A empresa prestadora do serviço obrigará-se a firmar contrato de seguro a seus passageiros, sob pena de não expedição de Alvará de funcionamento.

§ 2º - A indenização ao passageiro, vítima de acidente de trânsito, será devida independentemente de dolo ou culpa do condutor.

Artigo 3º - O serviço criado será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 31 de março de 1997.
88 anos da Fundação de Araçatuba e 75 anos de Sua Emancipação Política.

PROFª GERMÍNIA DOLCE VENTUROLI
Prefeita Municipal

PROFª SÉRGIO ALVES PINTO
Secretário de Administração

DR. ANÉSIO DUARTE
Secretário de Segurança Municipal

DR. JOÃO ALVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada e arquivada pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete da Prefeita, nesta data.

JOSÉ PRATES
Diretor do Deptº de Atividades Auxiliares do GP